



Número: **0700592-06.2025.8.07.0018**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF**

Endereço: **SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF, CEP: 70620-020**

Última distribuição : **24/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 10.000.000.000,00**

Assuntos: **Multa Cominatória / Astreintes**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ASSOCIACAO DE MORADORES DE VICENTE PIRES E REGIAO (AUTOR)	
	MARIA JOSE SILVA SANTANA DA SILVA (ADVOGADO) GILBERTO ELIZARIO DE CARVALHO (REPRESENTANTE LEGAL) ANA CAROLINA BRITO DE MENDONCA (ADVOGADO)
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM (REU)	
DISTRITO FEDERAL (REU)	
COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP (REU)	
	CARLOS HENRIQUE FERREIRA ALENCAR (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
223637520	24/01/2025 19:59	INICIAL	Petição

Gerado por: 4351-0144 em 30/07/2025 08:33:25
DANIEL FERREIRO CESAR

**EXCELENTÍSSIMO (A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E
FUNDIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL.**

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

**ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO SETOR HABITACIONAL VICENTE
PIRES, - AMOVIPE**, pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no CNJ sob o nº 17.851.641.0001-52, com sede da Rua
4-A, Chácara 112- Lote 2A, no Setor Habitacional Vicente
Pires, Brasília - DF, CEP 72.008-223, por seu Presidente,
Gilberto Eliazário de Camargos, brasileiro, casado,
jornalista, portador do RG M 3.170.567-SSP/MG, do CPF/MF/Nº
478.641.766-15, gilbertocamargos@gmail.com, site
http://www.amovipe.com.br, telefone (61)9217-1719 WhatsApp,
vem, a presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua
advogada legalmente constituída (procuração anexa, nos
termos da Constituição Federal da República, Leis Federais
nº 7.347/85, nº 12.651/12, nº 6.938/81, nº 6.902/81, nº
9.985/2000, Decreto nº 99.274/90, Resoluções CONAMA nº
001/86, nº 009/87, nº 010/88, nº 237/97, nº 13/90, nº
302/2002 e nº 303/2002, Lei Orgânica do Distrito Federal,
com base nos documentos anexos vem, perante Vossa Excelência,
ingressar com

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANOS AMBIENTAIS E MOBILIDADE DO
NOVO BAIRRO SETOR JÓQUEI CLUBE C/C PEDIDO LIMINAR,**

em desfavor de:

1. Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do
Distrito Federal - Brasília Ambiental - IBRAM, na pessoa de
seu Presidente, inscrito no CNPJ n. 08.915.3530001-23, com
endereço na SEP 511 - Bloco C - Edifício Bittar, Asa Norte,
Brasília, Distrito Federal, instituição ligada à Secretaria
de Meio Ambiente do distrito Federal;

2. Distrito Federal, pessoa jurídica de direito público
interno, a ser citado por intermédio de sua Procuradoria-
Geral, que o representa judicialmente, nos termos do art.
111, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, com endereço no
SAM Bloco I, Edifício Sede, Brasília/DF;

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:



Eminente Julgador,

A presente ação cautelar tem por objetivo suspender a criação do Setor Jôquei Clube.

A requerente demonstra a plausibilidade jurídica de seu pedido, uma vez que a construção de mais de 18 mil apartamentos nessa área acarretará danos ambientais e sociais de difícil reparação.

A região, caracterizada como área ambientalmente sensível, já sofre com o intenso congestionamento. A adição de mais de 30 mil veículos agravará significativamente o problema, comprometendo a qualidade de vida dos moradores e a preservação do meio ambiente.

Diante desse cenário, a requerente defende a transformação da área em um parque ecológico e vivencial, como medida para garantir a sustentabilidade e o bem-estar da comunidade.

PRELIMINARES

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Trata-se de uma Associação sem fins lucrativos que não cobra taxas ou mensalidades, trabalhos realizados por voluntários totalmente gratuitos, cujo objetivo é beneficiar os moradores da Cidade satélite de Vicente Pires, no Distrito Federal, ou seja, a Autora não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. A possibilidade da gratuidade de justiça já foi sumulada pelo STJ, nos seguintes termos:

Súmula 481 -Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481, CORTE ESPECIAL). No mesmo sentido é o entendimento firmado em inúmeros precedentes:

“JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - DEFERIMENTO. - Para a concessão da gratuidade de justiça para pessoa jurídica, faz-

se necessária a apresentação de documentação que comprove a condição de hipossuficiência da empresa - Demonstrada a impossibilidade financeira de arcar com as despesas do processo, deve ser deferido o benefício para a pessoa jurídica. (TJ-MG - AI: 10000190283739001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 17/07/2019, Data de Publicação: 18/07/2019, #43930864) NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Tratando-se de pessoa jurídica e havendo comprovação de escassez de recursos para arcar com o custo processual, merece ser concedido o benefício da justiça gratuita, a qual pode oportunamente ser revogada, provando a parte contrária a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70081091589, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 29/05/2019).

Ao disciplinar sobre o tema, grandes doutrinadores corroboram com este entendimento:

"Pessoa Jurídica e Assistência Judiciária Gratuita. A pessoa jurídica que não puder fazer frente às despesas do processo sem prejuízo de seu funcionamento também pode beneficiar-se das isenções de que trata a gratuidade da justiça. "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula 481, STJ)." (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. 3ª ed. Revista dos Tribunais, 2017. Vers. ebook. Art. 98)".

Por tais razões, com fulcro no artigo 5º LXXIV da Constituição Federal e pelo artigo 98 do CPC, requer seja deferida a gratuidade de justiça à Autora.

LEGITIMIDADE PARA A INTERVENÇÃO

Os moradores possuem legitimidade para propor a presente ação, conforme os seguintes fundamentos. Das ilegalidades e



defeitos insanáveis constantes do procedimento de licenciamentos ambientais na implantação da nova cidade do Jóquei, trará danos aos moradores impossíveis de serem sanados, por violar o princípio do devido processo legal (art. 5º, XXXV, CF/88). Este princípio exige a observância das formalidades legais e a garantia dos direitos das partes, incluindo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

- DA LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES AMOVIPE Preliminarmente, cabe destacar, que a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES, - AMOVIPE, é legítima para ajuizar. Vejamos: Tanto a Constituição Federal (no art. 5º) quanto ao Título III do Código de Defesa do Consumidor (no art. 82) que atribuem legitimidade exclusiva a determinados entes para buscar a tutela aos direitos transindividuais e individuais homogêneos ou seja: o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; as entidades e órgãos da administração pública direta e indireta; e as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano, que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos dos consumidores. No caso em tela, incontestemente que os interesses ora defendidos são direitos transindividuais (que ultrapassam a individualidade de uma única pessoa), de natureza indivisível (demandam uma solução para a coletividade), de sujeitos indeterminados (tamanho é o seu alcance, sendo impossível identificar todos aqueles que estão sendo lesados ou estão na iminência de serem) e onde está ausente uma relação jurídica entre tais sujeitos.

Artigo 5º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, da legitimidade para propor ação principal:

V - A associação que, concomitantemente: "a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico." lei no 7.347/10, de 24 de julho de 1985".

No mesmo sentido o entendimento jurisprudencial:

"A associação regulamente constituída é legitimada a defender os interesses coletivos e individuais da categoria como substituto processual, não necessitando, pois, de autorização individual dos associados. (AC 2001.34.00.013773-8/DF, Rel. Desemb. Federal. Carlos Olavo, Primeira Turma, e-DJF1 de 21/01/2010). Na mesma linha de entendimento, confira-se o julgamento proferido na AMS 2000.01.00.125033-8/DF, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, Terceira Turma, DJp. 44 de 08/02/2002."

É direito de cada cidadão, não apenas na qualidade de contribuinte, mas como integrantes de um corpo social que anseia pela aplicação eficiente dos recursos públicos, pelo não desperdício de dinheiro, pelo início e conclusão das obras que atendam aos interesses da comunidade e pelo planejamento adequado por parte da Administração Pública.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXI, também defere a legitimidade ad causam das Associações. Veja:

"Art. 5º (...) XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente".

Logo, são parte legítima para ajuizar ações civis públicas as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos dos associados, dispensada a autorização assemblear quando devidamente o ato constar de seu estatuto.

Esse é o entendimento de nossa jurisprudência dominante. Veja:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS - CONSTITUIÇÃO LEGAL HÁ MAIS DE ANO - PERTINÊNCIA TEMÁTICA - TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS - LEGITIMIDADE CONFIGURADA - RECURSO PROVIDO"

Assim, a AMOVIPE sendo legalmente constituída há mais de um ano e, inclusive, expressamente autorizada para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente nas ações que versem sobre os interesses da comunidade de Vicente Pires, vem apresentar a presente Demanda.

DOS FATOS

A presente ação tem como objetivo a paralisação imediata da implantação do Setor Habitacional Jóquei Clube - SJC, definido pelo Plano Diretor Local - PDL do Guará (Lei Complementar n° 733, de 13 de dezembro de 2006) e que compreende a área da Estratégia de Oferta de Áreas Habitacionais do PDOT (A4 - JÓQUEI CLUBE), localizado na Região Administrativa de Vicente Pires - RA XXX, sendo abrangido pela DIUR 06/2017, Processo SEI 00390-00000175/2023-57.

A análise minuciosa do processo de licenciamento ambiental revela inúmeras irregularidades, ilegalidades e defeitos insanáveis que comprometem a viabilidade ambiental e social do empreendimento.

Em primeiro lugar, chama a atenção a ausência de estudos ambientais aprofundados e atualizados, conforme exigido pela legislação. A licença ambiental concedida pelo Instituto Brasília Ambiental (IBRAM) e pela Terracap, baseada em projetos urbanísticos meramente políticos, desconsidera os impactos ambientais e sociais significativos que a obra acarretará. Os Projetos devem ser declarados suspeitos, pois foram doados ao Governo do Distrito Federal (GDF), pela Associação de Empresas do Mercado Imobiliário do Distrito Federal (ADEMI DF), associação que representa os construtores interessados na implantação do empreendimento e tem como objetivo, apenas o lucro, a exemplo do que fizeram em Águas Claras.

Os projetos feitos por empresa contratada da ADEMI DF, foram aprovados sem questionamentos, sem critérios, sem estudos ambientais, simplesmente visando o lucro para encher os cofres da Terracap, beneficiar as grandes empreiteiras aliadas do governador, da Terracap e do presidente do IBRAM.

A construção de milhares de unidades habitacionais em uma área de relevante interesse ecológico, caracterizada pela presença de diversas espécies da fauna e flora, representa uma grave violação ao direito ao meio ambiente equilibrado, consagrado na Constituição Federal. Além disso, a ausência de infraestrutura adequada para atender à demanda gerada pela nova população resultará em um aumento significativo da



poluição, do congestionamento e da degradação da qualidade de vida dos moradores da região.

A concessão da licença ambiental também se mostrou eivada de vícios de legalidade, uma vez que não foram observados os procedimentos previstos na legislação ambiental. A ausência de consulta pública e a não realização de audiências públicas demonstram o descaso com a participação popular no processo decisório.

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência a concessão da medida liminar para suspender, de forma imediata, todas as atividades relacionadas à implantação do Setor Habitacional Jóquei Clube, até que sejam realizados os estudos ambientais necessários e seja obtida a licença ambiental devidamente fundamentada e embasada em dados técnicos confiáveis. Nova contratação de estudo ambiental se faz necessária, conforme exigência constante nos processos de licenciamento SEI n.º 00391- 00012569/2017-81, bem como conforme Termo de Referência do Instituto Brasília Ambiental - IBRAM. Conforme Diário Oficial em anexo.

Em caráter definitivo, requer-se a anulação da licença ambiental concedida e a proibição definitiva da construção do empreendimento.

O Setor Jóquei Clube possui uma área total de 2.277.233,172m², localizada entre a Estrada Parque Taguatinga (EPTG) e a Via Estrutural. O objetivo do parcelamento é promover a oferta de novas áreas habitacionais com a criação de 261 lotes para moradia, comércio, serviços, indústria e uso institucional, além de dois parques urbanos, espaços para áreas verdes e equipamentos públicos, como escolas e uma nova subestação de energia.

O Iphan fixou altura máxima de 35m para a maior parte dos lotes, que equivale a empreendimento com 11 ou 12 pavimentos, contando o térreo e dependendo do pé-direito. Alguns poucos lotes terão 26m, ou seja, entre 8 e 9 pavimentos.

A previsão é que 51,9 mil moradores ocupem até 17,3 mil apartamentos a serem construídos na região, conforme estimativa da Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal (Terracap).

Porém há quase 30 anos, a diretoria do Jóquei Clube chegou a negociar a área com os empresários Luís Estevão e Paulo Octávio, que pretendiam construir no local um grande parque



temático no terreno de 300 mil metros quadrados. Mas a Terracap contestou e retomou a área na Justiça. O acordo entre o Jóquei e os dois empresários foi firmado em 1996. Em troca da cessão do terreno, as empresas Saenco Engenharia, de Luiz Estevão, e Principal Construtora, de Paulo Octávio, pagariam ao Jóquei R\$ 5 milhões mensalmente, além de construírem uma nova arquibancada para os apreciadores da corrida de cavalo que ainda aconteciam no clube.

Mas o acordo foi vetado pelo então governador do Distrito Federal, Cristovam Buarque. Logo depois, a Terracap entrou na Justiça para a retomada do terreno, que havia sido cedido ao Jóquei pelo ex-presidente Juscelino Kubistchek, e ganhou a causa cinco anos depois.

Contudo na época que a TERRACAP, vetou a construção do Setor Jóquei Clube em 1996, com certeza, nesta época os estudos de impactos ambientais, transporte e hídricos ainda não estava como nos tempos atuais, caóticos, então, porque a TERRACAP, vedou? Por que a TERRACAP está construindo na mesma área? Será que a área continua na mesma a situação de 1996 ou mudou drasticamente, para a aprovação deste empreendimento? Contudo, atualmente com certeza este novo bairro não irá proporcionar qualidade de vida aos moradores das cidades do Guará, Taguatinga, Jóquei, Vicente Pires, Brazlândia, Águas Claras, Estrutural e dentre estas, também as cidades do entorno, assim, andando na contramão do SISTEMA DE TRANSPORTE, HIBRICOS E DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, como veremos a seguir;

O Governo do Distrito Federal, criará esse bairro, porém tem conhecimento que o transporte das cidades citadas acima é caótico, não se resolve com aberturas ou alargamento de novas vias, ou mesmo construções de viadutos e pontes. Não existem soluções imediatas para o transporte público, com a construção deste novo bairro, com características da cidade de Águas Claras, verticalizada, não há e nem haverá, tão cedo, um transporte público de massa, suficiente para absorver a demanda de passageiros das cidades que já existem, imagine um novo bairro? não é que não queremos que a cidade cresça, mas sim, tem que ter um processo de planejamento para as viabilizações de todos os impacto negativos que já existem, sem soluções, como o corredor de ônibus da EPTG, que com quase 15 anos de implantação, não é usado com eficiência, pois no local por onde passa ônibus



ultrapassados, que não resolvem o problema do transporte coletivo, DEVERIA ESTAR PASSANDO VEICULOS LEVE SOBRE TRILHO, com maior capacidade, melhor qualidade e menos poluentes, isso sem falar que fica ocioso, enquanto as pistas contiguas ficam completamente engarrafadas e assim, sem a eficiência que deveria ter, os motoristas percebendo o corredor de dinossauros, vazio, entram e são multados, trazendo prejuízos imensos a população, pela falta de planejamento eficaz do GDF.

Aliás, é bom ressaltar que transporte coletivo através de ônibus, é coisa do passado, jurássico, já provou que não funciona, porém é esse sistema antigo que vem ditando as regras no governo, são bilhões retirados dos cofres públicos todos os anos para subsidiar o sistema falido que não tem as mínimas condições de funcionar. Aliados aos empresários de ônibus, também ditando as regras no GDF e na Câmara Legislativa, CLDF, estão os empresários do combustível, das concessionárias de veículos, fabricantes de veículos e peças, construtoras em geral. Obedecendo as ordens desses interessados apenas nos grandes lucros, o governo e seus aliados se dedicam apenas a abrir novas vias, construir novos viadutos e túneis e criar novos loteamentos.

Em nenhum momento se vê o governo ou a CLDF se mobilizando de verdade para trazer sistemas modernos de transportes de massa, como o VLT de superfície e outros, hoje o sistema VLT, com trens maiores e mais modernos do que os atuais trens do metrô DF, consegue transitar em todas as vias do DF, inclusive nas ruas mais estreitas, com trilhos embutidos, pode transitar com veículos e pessoas, inclusive parando nas faixas de pedestres, como se pode ver no vídeo <https://www.youtube.com/watch?v=1j1-IQwIwvE&t=71s>, também não se vê ninguém se mobilizando para as questões ambientais tão em voga nesse momento.

Para criação de novo bairro, é fundamental, considerar as consequências de mobilidades e ambientais que este novo bairro trará a população já existente e as que virão, consequências noticiadas e notórias de todos, cidadãos, GDF, MP, TERRACAP, dentre outros órgãos Públicos e Privados. Conforme imagens das estradas Parque Taguatinga,





Guará e Estrutural em dias sem chuvas ou acidentes abaixo;





CONFLITOS POR POSSE DA TERRA E DA DESAPROPRIAÇÃO.

A área destinada ao SHJC não é inteiramente livre. Há pessoas vivendo no local com seus familiares, por pelo menos 50 anos. É possível fazer dois tipos de distinções quanto as construções existentes na área do Jóquei e compreender os motivos das suas implantações: Construções remanescentes do antigo Jóquei Clube de Brasília e construções recentes ocupadas irregularmente.

Para a implantação do empreendimento será necessária a desocupação da poligonal da área onde será instalado o parcelamento. Desta forma, será necessária a desapropriação de imóveis e remoção das famílias para outra região.

A Vila dos trabalhadores remanescentes do Jóquei, de acordo com a associação de moradores, tem entre 40/44 domicílios, com média de três pessoas compondo a família.

Esta área do Jóquei, ao contrário do que ocorreu nas AID - Vicente Pires e na AID - SCIA-Cidade Estrutural, terra rurais



no Guar e reas do SIA, no foi ocupada por loteamentos clandestinos. Apesar disso, h pelo menos quatro reas com interesse de posse. Dentre essas h ocupaes antigas e recentes.

A Vila Hpica  a mais antiga, com residncias de trabalhadores remanescentes do antigo Jquei Clube de Braslia. No h qualquer comrcio no local, apenas uma comunidade em que a maioria vive de cuidar de cavalos, alguns, ainda, de corrida.

H conflitos diretos entre a associao de moradores dessa Vila e o poder pblico. Esse grupo reivindica 40mil metros quadrados, que  a rea onde esto localizados. As liminares de despejo, em especfico para este grupo da Vila do Jquei, composto na sua maioria por famlias e pessoas de baixa renda, geram uma condio negativa porque o grupo no tem para onde ir. Isto resultara em uma condio contraditria, em que o poder pblico, buscando suprir o dficit habitacional, disponibiliza reas para novos empreendimentos urbanos e, ao mesmo tempo, grupos ficam desassistidos, sem moradia e sem condies de pagar aluguel, dado os baixos salrios que recebem.

Portanto, estes conflitos tm que serem dirimido, pois, j se encontram judicializados e para a implantao do novo bairro do Setor Jquei Clube, estes processos ter que estarem transitado em julgado ou terem um acordo entre as partes, posseiros e TERRACAP.

DOS IMPACTOS AMBIENTAIS

O Instituto Braslia Ambiental, por meio da Superintendncia de Licenciamento (Sulam), promoveu em setembro a audincia pblica virtual de apresentao e discusso do Estudo de Impacto Ambiental (EIA/Rima) para parcelamento de solo urbano referente ao licenciamento ambiental do empreendimento Setor Habitacional Jquei Clube, localizado na Regio Administrativa do Vicente Pires.

Quanto aos impactos ambientais adversos inerentes ao empreendimento do novo Setor Jquei Clube, os primeiros impactos ambientais aconteceram durante a instalao do empreendimento, devido a construo das estruturas necessrias, culmina na afetando consideravelmente a fauna e flora local, podendo levar at a extino de algumas



espécies. A implantação em geral, acarreta o desmatamento de diversas áreas. Que dependendo são as últimas áreas com mata nativa, onde abrigam indispensáveis espécies da fauna e flora, o que possivelmente causaria no desaparecimento do seu habitat. Além da perda do habitat, existem também impactos, de aves migratórias, que precisam procurar outros lugares para fazer suas paradas e acabam mudando completamente suas rotas. Sendo assim, podemos afirmar que estes impactos negativos, as alterações das condições naturais do ambiente e climáticas irão comprometer a fauna e flora das cidades relacionadas acima, trazendo impactos ambientais irreversíveis a população do DF. Bem como a falta de estudos sérios que comprovem sem sombra de dúvidas, que a implantação deste novo bairro não aumentaria a pressão demográfica, a destruição das APAs, o suprimento das matas de galeria, o assoreamento dos rios e nascentes, além da erosão dos solos e da contaminação das águas. Esses problemas são tão graves que muitas vezes não têm solução. É temerário hoje em dia os pactos de licenciamentos ambientais, que por inúmeras vezes são aprovadas para favorecer projetos de potencial econômico altíssimo, esquecendo que os rios, lagos, matas, floretas morrendo serão irreversíveis os danos causados a população.

Todavia, a reparação de um dano ao Meio Ambiente é extremamente difícil – quando não impossível – e por isto todos os esforços devem ser feitos para se evitar que ele aconteça. A TERRACAP e o IBRAM, nesse propósito não podem se descuidar do exercício de seu poder de polícia e menos ainda contribuir para com a vulneração de tão relevante direito humano e fundamental.

Por fim, as políticas públicas deveriam ter soluções prioritárias, mas precisam estar em consonância com a legislação ambiental, ela tem como principais princípios: o direito humano fundamental, a democracia, a prudência ou a cautela e a responsabilidade, com a população, que viverá com o mínimo para subsistência da pessoa natural.

DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE, SEUS PRINCÍPIOS E O DEVER DE TODOS



Um Meio Ambiente hígido é um metadireito, suposto que antecede à própria ordem constitucional'. Assim, o direito ao ambiente está compreendido dentre aqueles direitos da fraternidade ou da solidariedade, traduzindo-se em um direito humano de 3ª dimensão, portanto, direito pertencente à humanidade, como já reconheceu o STF, *verbis*:

E M E N T A: MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGENERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) - ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELAS PERTINENTE - MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL - RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES - OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) - DECISÃO NÃO REFERENDADA - CONSEQÜENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. - Todos têm direito ao meio ambiente



ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício dos presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3⁰, II) E A



NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos' pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. O ART. 4º DO CÓDIGO FLORESTAL E A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166- 67/2001: UM AVANÇO EXPRESSIVO NA TUTELA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. - A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, na parte em que introduziu significativas alterações no art. 4º do Código Florestal, longe de comprometer os valores constitucionais consagrados no art. 225 da Lei Fundamental, estabeleceu, ao contrário, mecanismos que permitem um real controle, pelo Estado, das atividades desenvolvidas no âmbito das áreas de preservação permanente, em ordem a impedir ações predatórias e lesivas ao patrimônio ambiental, cuja situação de maior vulnerabilidade reclama proteção mais intensa, agora propiciada, de modo adequado e compatível com o texto constitucional, pelo diploma normativo em questão. - Somente a alteração e a supressão do regime jurídico pertinente aos espaços territoriais especialmente protegidos qualificam-se, por efeito da



cláusula inscrita no art. 225, § 1º, III, da Constituição, como matérias sujeitas ao princípio da reserva legal. - E lícito ao Poder Público - qualquer que seja a dimensão institucional em que se posicione na estrutura federativa (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) - autorizar, licenciar ou permitir a execução de obras e/ou a realização de serviços no âmbito dos espaços territoriais especialmente protegidos, desde que, além de observadas as restrições, limitações e exigências abstratamente estabelecidas em lei, não resulte comprometida a integridade dos atributos que justificaram, quanto a tais territórios, a instituição de regime jurídico de proteção especial (CF, art. 225, § 1º, III).

DL 3540 MC/ DF - DISTRITO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 01/09/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 03-02-2006 PP-00014, EMENT VOL-02219-03 PP-00528

A Constituição Federal de 1988, além de consagrar a proteção do Meio Ambiente para as presentes e futuras gerações como dever de todos, insere-o no desenvolvimento nacional (art. 3º, II) e não permite à atividade econômica que se descure da preocupação de preservá-lo (art.170, VI); como pretendem os réus.

Ora, o direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado é pressuposto lógico e inafastável da realização do direito à "sadia qualidade de vida", portanto envolve o próprio direito fundamental e humano à vida, que integra todos os tratados e convenções internacionais de tutela dos direitos humanos. Como corolário, ele pode ser exercido por todos, seja coletivamente (interesse difuso), seja pela pessoa humana individualmente considerada (direito subjetivo personalíssimo). Ademais o direito em pauta congrega o direito à saúde porquanto tangencia a saudável qualidade de vida da população. A esse respeito, veja-se a lição de BATISTA que lança as dimensões jurídicas destas constatações:



O ambiente e a saúde começam a se afirmar como direitos humanos e fundamentais, a partir da segunda metade do século XX, em face das preocupações da comunidade internacional, que passa a discutir o assunto em conferências e a produzir instrumentos importantes como Declarações, Cartas e Convenções.

O ambiente e a saúde se investem da natureza jurídica de direitos humanos e fundamentais, consagrados em instrumentos internacionais, em cartas constitucionais e normas ordinárias de diversos estados soberanos, como o Brasil.

A qualidade de direitos humanos e fundamentais garante a autoaplicabilidade e eficácia plena das normas versando sobre ambiente e saúde, além de lhes proporcionar em situação de primazia em relação às outras regras que não desfrutem da mesma natureza.

Em face da qualificação jurídica do direito ao ambiente e à saúde, os agentes do Executivo, Legislativo e Judiciário não poderão suprimi-los jamais. Já a excepcional restrição desses direitos só é cabível nos modelos da teoria dos direitos humanos e fundamentais, sob pena de inconstitucionalidade, sujeita à reparação na esfera jurisdicional.

Conclui-se, assim, que o equilíbrio ambiental é crucial para que se possa usufruir do curso normal de desenvolvimento. Nas grandes e médias cidades, os desarranjos emocionais e físicos provocados pela poluição (sonora, atmosférica, hídrica etc.) afetam toda a coletividade e o indivíduo em particular. Nessa senda, subtrair do coletivo o direito subjetivo ao equilíbrio ambiental é desvirtuar, a eficácia social da norma constitucional.

Não se pode olvidar que a participação democrática da população afetada é fundamental, como princípio constitucional e ambiental. Pelas notícias jornalísticas ela vem se manifestando contrariamente ao empreendimento, e mesmo assim parece não lhe ter sido oportunizado o exercício de tal participação, violando o que determina a Constituição e o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América



Latina e no Caribe, adotado em Escazú (Costa Rica) em 4 de março de 2018, do qual é signatário o Brasil:

Cada Parte garantirá mecanismos de participação do público nos processos de tomada de decisões, revisões, reexames ou atualizações -relativos a projetos e atividades, bem como em outros processos de autorizações ambientais que tenham ou possam ter um impacto significativo sobre o meio ambiente, incluindo os que possam afetar a saúde (Art. 2)

Percebe-se que a ocorrência de dano ambiental iminente, que se apresenta a situação fática que respalda essa tutela jurisdicional, já demonstra de forma antecipada a falha do aparelho estatal em sua principal função de controle e garantia de as atividades empresariais respeitarem o direito da coletividade e salvaguardarem o Meio Ambiente: função preventiva.

Nesta matéria – mais do que em qualquer outra – deve-se evitar "**correr atrás do prejuízo**", se é que é possível correr atrás do prejuízo, já que se deve, isto sim, buscar-se o lucro, que em termos ambientais é a preservação.

Sabe-se que a reparação de um dano ao Meio Ambiente é extremamente difícil – quando não impossível – e por isto todos os esforços devem ser feitos para se evitar que ele aconteça. O Distrito Federal e o IBRAM, nesse propósito não podem se descuidar do exercício de seu poder de polícia e menos ainda contribuir para com a vulneração de tão relevante direito humano e, fundamental. Sobre o tema já se pronunciou o STJ, *mutatis mutandis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. I ESTADUAL QUE DISPENSA ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS DO PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A competência legislativa concorrente cria o denominado "condomínio legislativo" entre a União e os Estados-Membros, cabendo à primeira a edição de normas gerais sobre as matérias elencadas no



art. 24 da Constituição Federal; e aos segundos o exercício da competência complementar – quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria (CF, art. 24, § 2º) – e da competência legislativa plena (supletiva) – quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (CF, art. 24, § 3º). 2. A possibilidade de complementação da legislação federal para o atendimento de interesse regional (art. 24, § 2º, da CF) não permite que Estado-Membro dispense a exigência de licenciamento para atividades potencialmente poluidoras, como pretendido pelo art. 10 da Lei 2.713/2013 do Estado do Tocantins. 3. O desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris pode acarretar uma relevante intervenção sobre o meio ambiente, pelo que não se justifica a flexibilização dos instrumentos de proteção ambiental, sem que haja um controle e fiscalização prévios da atividade. 4. A dispensa de licenciamento de atividades identificadas conforme o segmento econômico, independentemente de seu potencial de degradação, e a consequente dispensa do prévio estudo de impacto ambiental (art. 225, § 1º, IV, da CF) implicam proteção deficiente ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF), cabendo ao Poder Público o exercício do poder de polícia ambiental visando a prevenir e mitigar potenciais danos ao equilíbrio ambiental. 5. Ação direta julgada procedente. ADI 5312/ TO - TOCANTINS AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 25/10/2018. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 08- 02-2019 PUBLIC 11-02-2019.

Por tais razões, um dos pilares do Direito Ambiental é o princípio da prevenção, que visa evitar a ocorrência de prejuízo ao meio ambiente. O princípio nº 15 da Declaração



do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (102), dispõe:

Para proteger o meio ambiente medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a prevenir a degradação do meio ambiente.

Portanto, o princípio da prevenção está proximamente ligado à questão da certeza científica de que a atividade causa ou não dano ambiental, conforme ensina Paulo Affonso Leme Machado:

A primeira questão versa sobre a existência do risco ou da probabilidade de dano ao ser humano e à natureza. Há certeza científica ou há incerteza científica do risco ambiental? Há ou não unanimidade no posicionamento dos especialistas? Devem, portanto, ser inventariadas as opiniões nacionais e estrangeiras sobre a matéria. Chegou-se a uma posição de certeza de que não há perigo ambiental? A existência de certeza necessita ser demonstrada, porque vai afastar uma fase de avaliação posterior. Em caso de certeza do dano ambiental, este deve, ser prevenido, como preconiza o princípio da prevenção. Em caso de dúvida ou de incerteza, também se deve agir prevenindo. Essa é a grande inovação do princípio da precaução. A dúvida científica, expressa com argumentos razoáveis, não dispensa a prevenção."

Importa ressaltar que o princípio da precaução é contrário a comportamentos apressados, precipitados, improvisados e à rapidez insensata e vontade de resultado imediato. Não se trata, por evidente, de tentativa de procrastinar o desenvolvimento ou prostrar-se diante do medo, nem se elimina a audácia saudável. Busca-se, isto sim, a segurança do meio ambiente e a continuidade da vida.



Note-se que o princípio da prevenção decorre diretamente da Constituição Federal (art. 225):

haja vista a inserção de vários mecanismos preventivos do dano ambiental, como a) o dever de exigência do estudo prévio de impacto ambiental pelos órgãos públicos ambientais; b) a previsão de participação popular em audiências públicas, permitindo a discussão prévia à aprovação de atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente; c) o dever estatal de controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; d) o dever estatal relativo à preservação – que só se alcança com a prevenção – dos processos ecológicos essenciais; e) a preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético, bem como a fiscalização das entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.

Assim, tratando-se de princípio constitucional, nem mesmo a legislação e muito menos a Administração Pública podem contrariá-lo, de sorte que, qualquer ato precipitado que ameace ou cause dano ao meio ambiente é passível de ser obstado judicialmente por afrontar a Carta Magna.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado as ações coletivas de reparação de dano ambiental também imprescritíveis, senão vejamos:

*O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. **Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele***



não há vida, nem trabalho, nem saúde, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental (STJ, REsp 1120117/AC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 19/11/2009). (grifo nosso)

Nesse sentido são os ensinamentos de Hugo Nigro Mazzili:

*Em questões transindividuais que envolvam direitos fundamentais da coletividade, é impróprio invocar as regras de prescrição próprias do Direito Privado. O direito de todos a um meio ambiente sadio não é patrimonial, muito embora seja passível de valoração, para efeito indenizatório; o valor da eventual indenização não reverte para o patrimônio dos lesados nem do Estado: será destinado ao fundo de que cuida o art. 13 da LACP, para ser utilizado na reparação direta do dano. **Tratando-se de direito fundamental, indisponível comum a toda a humanidade, não se submete à prescrição, pois uma geração não pode impor às seguintes o eterno ônus de suportar a prática de comportamentos que podem destruir o próprio habitat do ser humano.** Também a atividade degradadora continua não se sujeita a prescrição: a permanência da causação do dano também elide a prescrição, pois o dano da véspera é acrescido diuturnamente. Em matéria ambiental, de ordem Pública, por um lado, pode o legislador dar novo tratamento jurídico a efeitos que ainda não se produziram; de outro lado, o Poder judiciário pode coibir as violações a qualquer tempo. A consciência jurídica indica que não existe o direito adquirido de degradar a natureza. **É imprescritível a pretensão reparatória de caráter coletivo, em matéria ambiental. Afinal, não se pode formar direito adquirido de poluir, já que é o meio ambiente patrimônio não das gerações atuais como futuras'**. (grifos nossos)*



Não se está a dizer que o desenvolvimento econômico não possa avançar, no entanto, há que se compatibilizar meio ambiente com desenvolvimento, considerando os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo-se adequadamente às exigências de ambos e observando as suas inter-relações particulares a cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico".

Nesse sentido, a política ambiental não deve ser vista como obstáculo ao desenvolvimento, mas um de seus instrumentos, propiciando a *gestão racional dos recursos naturais, que constituem a base material para o progresso humanos*; não se subtraindo tampouco do princípio da proibição de retrocesso, que se traduz como:

A *contrario sensu* do que enuncia o princípio, a atitude de revigorar licença e autorizar a supressão vegetal na área em discussão é postura que se afasta do mencionado princípio e rompe com a legalidade.

DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR

Nas ações propostas sob o regime da Lei n° 7.347/85, é prevista de forma expressa a concessão de liminares, nos termos do art. 12, do referido diploma legal: Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo.

Na hipótese versada mostra-se imperiosa a concessão da liminar, pois esperar a apresentação dos laudos atualizados para a implantação do Setor Jóquei Clube, a regularização do procedimento das licenças, significará o advento de danos ambientais irreparáveis; sobretudo pelo fato de o empreendedor já teve obtido do Ibram autorização para implantação da área e pela iminência do começo das obras. Quanto aos requisitos para a concessão da liminar *fumus boni juris* e *periculum in mora* não há dúvida de que se mostram presentes, pois o primeiro decorre diretamente da demonstração de licença ambiental, exigível para a atividade impactante pretendida pelo empreendedor, além de necessidade de aplicação dos princípios da prevenção e da precaução. No que persiste ao perigo da demora, este se mostra patente, pois não resta dúvida de que as atividades exercidas pelo requerido poderão causar danos ambientais irreversíveis.

DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer-se a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, para tornar sem efeito o processo de



licenciamento SEI nº 00391-00001787/2019-52, que possibilita ao empreendedor iniciar os trabalhos de abate florístico da área em que se pretende construir o Setor Jóquei Clube.

Concedida a liminar, requer-se:

A citação dos réus, nos termos do Código de Processo Civil;

No mérito, a procedência do pedido para:

Que sejam anuladas o processo de licenciamento SEI nº 00391-00001787/2019-52, apresentando as licenças atualizadas dos impactos mobilíssimos e do meio ambiente do Setor Jóquei Clube, todos expedidos pelo IBRAM;

Requer que ao IBRAM seja imposta obrigação de não fazer, pois o Setor Jóquei Clube está sendo implantado sem nenhum estudo SÉRIO que mostrará de verdade o impacto que será causado no trânsito e no meio ambiente, acontece que, hoje em dia a EPTG é totalmente saturada, a via estrutural com as inversões, amanhã e noite, mesmo assim é um caos total e com a implantando o Setor Jóquei Clube restará, impossível o tráfego das cidades acima elencadas;

Requer que o IBRAM apresente os estudos de impacto de trânsito, projetos mostrando como serão tratados o esgoto sanitário, de onde sairão a água que será utilizadas no novo bairro, quais as compensações ambientais serão adotadas, e demais licenças para a criação do empreendimento de que trata esta medida judicial.

Consulta popular com ampla participação da coletividade em todas as cidades que serão atingidas pelo impacto causado pelo empreendimento, com a realização de audiências públicas diretamente nas cidades, com ampla divulgação na TV e redes sociais, mostrando o numero de apartamentos a serem criados, uma estimativa no número de veículos que passaram a utilizar as vias e a atual condição do trânsito na Estrada Parque Taguatinga Guará e Via Estrutural. Porquanto a situação fática atual se mostra diversa daquela em que se deferiu as citadas licenças e se procedeu à análise técnica dos impactos negativos ao Meio Ambiente;

Que o novo bairro somente seja criado se os estudos mostrarem a viabilidade, se a população assim, o aceitar e, somente compensação para todos os itens citados, como a implantação de sistema de transporte que realmente atenda a todos,



compensação ambiental e demais compensações, caso contrário, que a área seja transformada em um parque ecológico.

Seja determinada em definitivo a interdição da atividade até a conclusão de todos os detalhes solicitados acima, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), até o limite de 500 milhões e crime de desobediência.

Protestando pela produção de todos os tipos de prova em direito admitidas, principalmente a pericial, testemunhal, documental e o depoimento pessoal dos requeridos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez bilhões de reais),

Termos que pede e espera deferimento

Brasília, 24 de janeiro de 2025

Maria José Silva Santana da Silva

OAB/DF 41.727

